



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.002902/2004-31
Recurso nº : 132.891
Acórdão nº : 303-33.679
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : ITAMAR SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. A exclusão de pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício, uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividades assemelhadas a uma delas, tem sua aplicabilidade adstrita à comprovação de que sua atividade seja impeditiva ou que encontre plena similitude com as que sejam.

Não comprovada nos autos a efetiva prestação de serviços profissionais de engenheiro ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar semelhança com a engenharia, descabida a exclusão do contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10640.002902/2004-31
Acórdão nº : 303-33.679

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

Trata o presente processo de exclusão do Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal, sob argumento de exercício de atividade impeditiva do SIMPLES - prestação de serviço de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais.

Insurgindo-se contra o referido ato, o Contribuinte apresentou Impugnação alegando em síntese que sua atividade não exige a presença de profissional legalmente habilitado, não sendo contemplada com a vedação disposta no artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/1996..

Cientificado da Decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade do Contribuinte de fls. 25/30, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 23/03/2005 (fls. 35/45).

Verifica-se que da análise dos autos, que o objetivo social da Recorrente, nos termos da Contrato Social de fls. 14/15, é o seguinte: *“prestação de serviço de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais”*

Nota-se que a Delegacia da Receita Federal, em seu Julgamento decidiu pelo indeferimento, entendendo que o Recorrente presta serviços profissionais de engenheiro, não podendo desta forma, optar pelo SIMPLES, tendo em vista atividade impeditiva. De fato, senão em sua integralidade, poder-se-ia interpretar dentre as atividades abrangidas pelo Recorrente à prestação de serviços de engenheiro, consultor e assemelhados.

Contudo, temos que a restrição da legislação está para o exercício da atividade impeditiva e não para descrição na mesma no objeto social da empresa, razão pela qual, há de se verificar se de fato o Recorrente exerceu ou não a referida atividade. E de fato, entendo a atividade de *“prestação de serviço de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais”* realizada pelo Recorrente não se confunde com a atividade de engenharia, vez que não é sua atividade primordial.

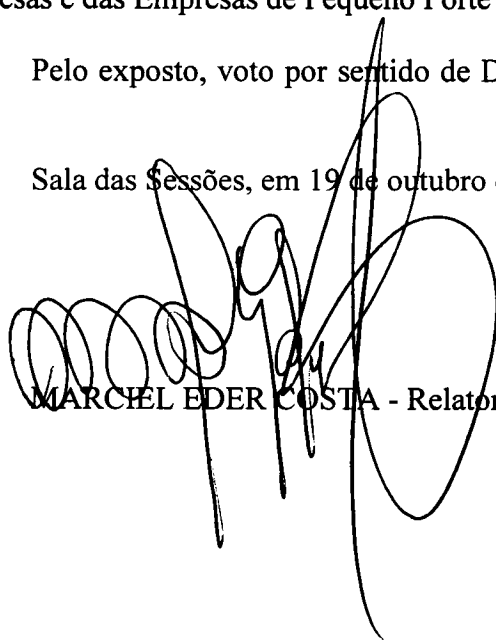
Desta feita, temos que seu ramo, de fato, não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas. Assim, referida atividade, a princípio não carece de profissional da engenharia, que se enquadra nas vedações contidas no art. 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96.

Processo nº : 10640.002902/2004-31
Acórdão nº : 303-33.679

Nesse diapasão, é de se reconsiderar o ATO DECLARATÓRIO que a tornou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES.

Pelo exposto, voto por sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.



MARCEL EDER COSTA - Relator